DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-602/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10363/2013
PROTOCOLO	:	1426365
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 014/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DAS FROTAS DE MÁQUINAS PESADAS DO MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.873,95

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª E 2º FASES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 029/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Itamar Bilibio, com a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., com objetivo de adquirir peças para manutenção das frotas de máquinas pesadas do município de Laguna Carapã/MS.

A presente contratação foi oriunda do procedimento licitatório realizado através de **Convite nº 014/2013**, e no momento, aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da 1ª e 2ª fases, abrangendo o procedimento licitatório e a formalização contratual.

A 6ª ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-16324/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, opinamos **pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3JAC/SUBSTITUTO – 798/2014 onde:

> "Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato,** nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 029/2013**, contém as cláusulas essenciais, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite nº 014/2013, com base no artigo 10, §3º, inciso IV, a, c/c e artigo 120, inciso I, a, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 029/2013, com fulcro no artigo 10, §3º inciso V c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm